



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000668-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOANNA MYLTES DELAZARI DE ALMEIDA, CACILDA PEREIRA, LAURINDA MARCON ROCHA e NAIR PELLIZZONI DE LALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 3000668-46.2025.8.26.0000/50000 - São Paulo

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGDOS: JOANNA MYLTES DELAZARI DE ALMEIDA, CACILDA PEREIRA, LAURINDA MARCON ROCHA E NAIR PELLIZZONI DE LALE

VOTO Nº 28455

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissões no Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento e manteve a decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela FESP – Ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade, elementos autorizadores do recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC – O objeto da execução é o título formado com base em acordo coletivo, não em lei, o qual não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil – Na ADI n.º 666/PE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, emanada em 12/12/1991 no Processo Administrativo nº 686/91, e não propriamente das normas do IPC – **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra o Acórdão de fls. 40/50 que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de agravo de instrumento e manteve a decisão que não acolheu sua impugnação ao cumprimento de sentença.

O acórdão ora combatido restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Alegação de que o título executivo viola o decidido na ADI n.º 666/PE, bem como nas decisões proferidas em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal – Descabimento – O objeto da execução é o título formado com base em acordo coletivo, não em lei, o qual não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil – Na ADI n.º 666/PE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, emanada em 12/12/1991 no Processo Administrativo nº 686/91, e não propriamente das normas do IPC – Decisão mantida – **Recurso não provido.**

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissões no *decisum*, consistentes em (i) não demonstrar as razões pelas quais o RE n.º 590.880 (Tema 106 do STF) não se amolda à situação jurídica apresentada neste recurso; (ii) ao fato de que o STF expressamente afirmou que os reajustes previstos na Lei n.º 7.830/89 foram extintos pela Lei n.º 8.030/90, não havendo direito adquirido a tais reajustes, nos termos da ADI n.º 666; (iii) quanto aos diversos outros precedentes citados, no sentido de que os reajustes previstos nas Leis 7.788/89 e 7.789/89 não garantiram o direito ao reajuste, por terem sido revogados antes de sua produção de efeitos; e (iv) sobre o fato de que o acordo coletivo em comento faz expressa referência e tem como fundamento justamente a Lei n.º 7.788/89. Com tais argumentos, pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém este deve ser rejeitado, porquanto não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes à lide sob a luz do regramento pertinente. O embargante apenas pretende o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Em relação ao Tema 106, não há notícia da aprovação da tese. No mais, conforme restou demonstrado no *decisum*, esta Colenda Câmara pontuou que:

“A Fazenda Pública do Estado de São Paulo insiste que a obrigação contida no título executivo é inexigível, por ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucional, com fundamento no artigo 535, I, III, §§ 5º e 7º, do Código de Processo Civil.

*Note que o objeto da execução é o **título formado com base em acordo coletivo**, não em lei, o qual não foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em aplicação do art. 535, § 5º, do Código de Processo Civil.*

(...)

Indo avante, conforme bem elucidado pelo magistrado a quo, na ADI n.º 666/PE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, emanada em 12/12/1991 no Processo Administrativo n.º 686/91, e não propriamente das normas do IPC”.

Com efeito, expôs-se, de forma clara, que o precedente mencionado pela embargante para embasar a sua tese de que o título executivo em questão é inconstitucional tratou de matéria diversa da discutida nos autos, posto que reconheceu a inconstitucionalidade da Resolução Administrativa do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, emanada em 12/12/91, no Processo Administrativo n.º 686/91 e não propriamente às normas do IPC.

Em suma, inexistem as alegadas contradições ou qualquer eiva no acórdão embargado, que deve subsistir por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora